



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00997/03

Origem: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB

Natureza: Licitação

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – PB.  
LICITAÇÃO.** Assinação de prazo.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC 00119/18

#### RELATÓRIO

Trata-se da análise quanto à determinação contida na Resolução – RC2 – TC – Nº 00413/12, assinalando o prazo de trinta dias a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, para trazer aos autos a comprovação da transferência dos recursos depositados erroneamente nos cofres Municipais, para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de multa.

Essa decisão foi motivada pelo fato multa, no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), aplicada ao Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº18/93, que deveria ter sido recolhida ao Tesouro Estadual, especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sendo que o Responsável efetuou o pagamento da multa aos cofres da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Em razão disso, notificações foram feitas aos gestores municipais para providências quanto à regularização do equívoco cometido, porém, sem qualquer êxito, uma vez que o atual Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, apesar de regularmente notificado, deixou escoar o prazo sem manifestação e/ou comprovação quanto ao cumprimento da determinação.

O Ministério Público de Contas em seu último pronunciamento nos autos pugnou, diante da ausência de manifestação, pela fixação de prazo ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos para que faça cumprir a determinação contida na citada resolução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00997/03

Sem notificações. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a ausência de manifestação e/ou tomada de providências visando à regularização quanto ao recolhimento da multa aplicada, voto pela **assinção do prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Gestor do Município de Pedras de Fogo – PB, Senhor Derivaldo Romão dos Santos, para cumprir o disposto na Resolução RC2 – TC – Nº 00413/12.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00997/03**, referente ao cumprimento da determinação desta Corte de Contas, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** ao atual Gestor do Município de Pedras de Fogo – PB, Senhor Derivaldo Romão dos Santos, para cumprir o disposto na Resolução RC2 – TC – Nº 00413/12.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Assinado 1 de Março de 2018 às 11:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 18:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2018 às 11:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO